

LEI nº 505/2010

Dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal da República de 1988.

O Povo do Município de Goianá por seus representantes aprovou e o Presidente da Câmara Municipal de Goianá, nos termos do § 8º, do art. 74 da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal Direta, poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo.

Art. 2º Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta lei, a contratação que visa a:

I – Atender a alínea “C” do item 2.1 da Cláusula Segunda do convenio firmado entre a Prefeitura Municipal com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)- Diretoria Regional de Minas Gerais.

§1º. A contratação terá o prazo de até 06 (seis) meses, será realizada de forma fundamentada, e poderá ser prorrogada uma única vez, por igual período, nos termos do art. 2º e seu parágrafo único, da Lei 003 de 16 de janeiro de 1997.

► Redação do §1º dada pela Emenda Modificativa nº 01 da Câmara Municipal de Goianá.

§2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado.

§3º O recrutamento de pessoal será precedido de publicação por meio usual de divulgação dos atos administrativos municipais.

Art. 3º A contratação objeto desta Lei revestir-se-á de ato formal regido pelo Direito Administrativo.

Art. 4º Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar no gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares (sexo masculino);

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos a função;

VII – ter concluído o ensino médio.

Art.5º O contratado assumirá o desempenho de suas atividades no prazo convencionado no contrato.

§1º A saúde física e mental poderá ser comprovada mediante apresentação de laudo emitido por médico particular ou do serviço público municipal de Goianá.

§2º A apresentação de laudo particular não impede a Administração de submeter o contratado a uma análise realizada por seus órgãos médicos, comissão ou entidade de saúde.

Art. 6º A remuneração dos contratados, nos termos desta Lei, não poderá ultrapassar os valores das referências ou faixas de vencimentos nas funções ou cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, dos quadros dos servidores municipais.

§1º Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa daquela do pessoal da Administração Pública direta, a remuneração será aumentada ou reduzida na mesma proporção.

§2º Não havendo função ou cargo correspondente no quadro de pessoal do Município, a remuneração será fixada com base em pesquisa de mercado, levada a efeito pela unidade administrativa municipal competente.

Art. 7º Os contratados, segundo a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive, no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º. O contrato encerrar-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado, mediante rescisão;

III – por conveniência administrativa, mediante rescisão.

§ 1º A rescisão do contrato no caso do inciso II será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias, sem direito à indenização.

§ 2º A extinção do contrato, pelo término do contrato, ou rescisão, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização relativa a gratificação natalina e férias proporcionais aos meses de exercício da função, no que couber.

§3º Considera-se mês integral, para os fins de indenização prevista no parágrafo anterior, o período igual ou superior a 15 dias do exercício da função pública desempenhada pelo contratado.

§4º A indenização de que trata os parágrafos anteriores deste artigo será calculada com base na remuneração do mês de extinção ou rescisão do contrato a que se refere esta Lei.

Art. 10. É vedado a Administração Municipal atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes no contrato, bem como designação especial, nomeação para função de confiança, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do vínculo.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, observada a legislação previdenciária federal.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado, exclusivamente, para fins previdenciários.

Art. 13. Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário, mediante Decreto.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões Vereador João Batista Ribeiro
Câmara Municipal de Goianá
20 de abril de 2010

Fabiano Oliveira Borges
Presidente da Câmara